



## **Alteração ao Código dos Contratos Públicos e à Lei das Medidas Especiais**

### **OBJETO**

Na passada sexta-feira, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 78/2022, de 7 de novembro, que altera a Lei n.º 30/2021, de 21 de maio (que aprovou as medidas especiais de contratação pública), o Código dos Contratos Públicos (CCP) e o Decreto-Lei n.º 60/2018, de 3 de agosto, que procedeu à simplificação de procedimentos administrativos necessários à prossecução de atividades de investigação e desenvolvimento.

### **PRINCIPAIS ALTERAÇÕES**

#### **A. Código dos Contratos Públicos**

##### **1. Alargamento dos fundamentos tipificados de exclusão de propostas**

Introdução de novo fundamento de exclusão na primeira parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º, segundo o qual, serão excluídas as propostas cuja análise revele que foi manifestamente desrespeitado o objeto do contrato.

##### **2. Alterações à possibilidade de recorrer ao procedimento de ajuste direto**

Alteração das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP: restringe-se a possibilidade de recorrer ao procedimento de ajuste direto nas situações em que os concursos públicos ou concursos limitados por prévia qualificação fiquem desertos por exclusão de todas as propostas ou candidaturas, consoante a publicidade do procedimento:

i. Concursos públicos com publicidade no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE) – só é possível o ajuste direto se as propostas forem excluídas ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º (propostas que desrespeitam manifestamente o objeto do contrato a celebrar);

ii. Concursos limitados por prévia qualificação com publicidade no JOUE – só é possível recorrer ao ajuste direto quando as propostas foram excluídas com base num dos seguintes fundamentos: i) impedimentos nos termos do artigo 55.º, ex vi artigo 184.º, n.º 2, alínea c), ii) as candidaturas sejam instruídas por documentos falsos e sejam prestadas falsas declarações e iii) não estejam preenchidos os requisitos de capacidade técnica ou financeira.

A adoção de ajuste direto com fundamento na ausência de apresentação de propostas ou candidaturas ou de propostas ou candidaturas admitidas, passa a exigir que, não só o caderno de encargos, mas também o convite, não sejam substancialmente alterados em relação ao caderno de encargos e ao programa do procedimento do anterior concurso.

##### **3. Extensão da possibilidade de optar por procedimento de negociação e de diálogo concorrencial**

Foi aditada a alínea f) ao artigo 29.º, por via da qual passa a ser possível a adoção de procedimentos de negociação e de diálogo concorrencial na sequência de procedimentos em que tenham sido excluídas todas as propostas com um dos fundamentos de exclusão previstos nos artigos 70.º e 146.º (exceção destes fundamentos o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º).

#### **4. Possibilidade da entidade adjudicante exigir documento demonstrativo da estrutura de custos do trabalho**

Foi aditado ao artigo 57.º, a possibilidade de no convite à apresentação de propostas ou no programa de procedimento, a entidade adjudicante pode exigir que as propostas sejam instruídas com um documento demonstrativo da estrutura de custos do trabalho necessário à execução do contrato a celebrar, nomeadamente quando o mesmo respeite a setores em que o custo fixo do trabalho é determinado na formação dos preços. Este documento é classificado nos termos do artigo 66.º, n.º 1 e a entidade adjudicante não pode revelar e divulgar as informações nele contidas.

#### **5. Obrigatoriedade de incluir no caderno de encargos de procedimentos de contratos de concessão de obras e serviços públicos, cláusula relativa às obrigações a cumprir com os trabalhadores**

Os artigos 42.º, n.º 13 e 419.º-A passam a prever a obrigatoriedade das entidades adjudicantes fixarem no caderno de encargos uma cláusula referente ao regime aplicável aos contratos de trabalho dos trabalhadores afetos aos contratos aos contratos.

Passa a ser obrigatório celebrar contrato de trabalho sem termo para os trabalhadores integrados na execução de contratos de concessão ou aquisição de serviços com prazo superior a 1 ano.

Para os contratos de concessão ou aquisição de serviços com prazo igual ou inferior a 1 ano é obrigatório adotar o regime de contrato de trabalho com termo, por período não inferior ao prazo dos contratos.

Ao abrigo do artigo 456.º, n.º f), o incumprimento desta obrigação constitui contraordenação muito grave, punível com coima de EUR 7.500,00 (sete mil e quinhentos euros) a EUR 44.800,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos mil euros).

#### **6. Possibilidade de contratos reservados a empresas locais dependente de os mesmos não revelarem interesse transfronteiriço**

Foram alterados os artigos 54.º-A, n.º 1, alínea c) e 75.º, n.º 2, alínea d), segundo os quais, as entidades adjudicantes só poderão reservar a possibilidade de ser candidato ou concorrente a operadores económicos locais, se o contrato não revelar interesse transfronteiriço. É eliminada do elenco exemplificativo de fatores e subfactores do critério de adjudicação a referência a “produtos de origem local ou regional”.

#### **7. Concretização (não taxativa) das situações de irregularidades formais de candidaturas e propostas que podem ser supridas pelo júri**

Foi alterado o artigo 72.º, n.º 3, passando a constar a seguinte redação:

*“3 – O júri deve solicitar aos candidatos e concorrentes que, no prazo máximo de cinco dias, procedam ao suprimento de irregularidades formais das suas candidaturas e propostas que careçam de ser supridas, desde que tal suprimento não seja suscetível de modificar o respetivo conteúdo e não desrespeite os princípios da igualdade de tratamento e da concorrência, incluindo, designadamente:*

*a) A não apresentação ou a incorreta apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos*

*ou qualidades anteriores à data de apresentação da candidatura ou da proposta, incluindo as declarações dos anexos i e v ao presente Código ou o Documento Europeu Único de Contratação Pública;*

*b) A não junção de tradução em língua portuguesa de documentos apresentados em língua estrangeira;*

*c) A falta ou insuficiência da assinatura, incluindo a assinatura eletrónica, de quaisquer documentos*

*que constituam a candidatura ou a proposta, as quais podem ser supridas através da junção de declaração de ratificação devidamente assinada e limitada aos documentos já submetidos”.*

Para que possa proceder ao suprimento destas irregularidades, é necessário que estejam em causa irregularidades formais. O suprimento das irregularidades não pode alterar o conteúdo da candidatura ou da proposta, nem pode desrespeitar os princípios da concorrência e da igualdade.

O não suprimento das irregularidades por parte dos candidatos ou correntes, constitui contraordenação grave, punível com coima de EUR 5.000,00 (cinco mil euros) a EUR 30.000,00 (trinta mil euros).

#### **8. Aproximação da definição de trabalhos complementares ao direito europeu**

É alterada a definição legal de trabalhos complementares, prevista no artigo 370.º, n.º 1, passando a constar que “*São trabalhos complementares aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e cuja realização se revele necessária para a sua execução.*”.

#### **9. Alargamento do prazo da garantia da obra em caso de defeitos de equipamentos autonomizáveis e do prazo de garantia de bens entregues pelo fornecedor para três anos**

O prazo de garantia de correção de defeitos relativos a equipamentos afeitos à obra (mas autonomizáveis) foi alargado para três anos.

Alargamento do prazo de garantia de bens fornecidos também para três anos, sem prejuízo de poder ser proposto pelo fornecedor um prazo superior quando se trate de aspeto de execução submetido à concorrência pelo caderno de encargos.

#### **10. Aplicação do regime de liberação integral da caução**

Nos contratos que prevejam obrigações de correção de defeitos pelo cocontratante, designadamente obrigações de garantia sujeitas a um prazo igual ou inferior a três anos, o contraente público deve promover a liberação integral da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais no prazo de 30 dias após o termo do respetivo prazo.

### **B. Lei das Medidas Especiais de Contratação Pública**

**1.** Clarificação do âmbito de aplicação relativamente à celebração de contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, incluindo a menção expressa aos projetos financiados pelo Plano de Recuperação e Resiliência (PRR). Fica, assim, claro que a aplicação dos procedimentos pré-contratuais a contratos integrados no PRR deixa de estar dependente de Despacho do membro do Governo competente.

**2.** Extensão do regime das medidas especiais de contratação pública às matérias, que por Despacho do membro do Governo competente, sejam consideradas integradas no Programa de Estabilização Económica e social.

**3.** Aplicação do regime especial de procedimentos pré-contratuais aos contratos que se destinem à promoção de habitação pública, custos controlados ou à intervenção em imóveis cuja titularidade e gestão tenha sido transferida para os municípios, no âmbito do processo de descentralização de competências – independentemente do valor do contrato.

**4.** Revogação da possibilidade de diminuição, com dispensa de fundamentação, do prazo de apresentação de propostas e candidaturas a concursos públicos e concursos limitados por prévia qualificação para execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus – entidades adjudicantes têm de observar o disposto no CCP e, por isso, só podem reduzir os prazos de 30 para 15 dias em caso de urgência fundamentada.

**5.** Extensão do prazo de aplicação das medidas especiais de contratação pública - até **31.12.2026** (ao invés de 31.12.2022) - à celebração de contratos que tenham por objeto/se destinem:

- Promoção de habitação pública, de custos controlados ou à intervenção em imóveis que sejam da gestão e titularidade dos municípios (descentralização de competências);
- Locação ou a aquisição de equipamentos informáticos, a aquisição renovação prorrogação ou manutenção de licenças ou serviços de software, a aquisição de serviços de computação ou de armazenamento em cloud, assim como a aquisição de serviços de consultoria ou assessoria e a realização de obras públicas associados a processos de transformação digital;
- A locação ou aquisição de bens móveis, a aquisição de serviços ou a realização

de obras públicas e se destinem à construção, renovação ou reabilitação de imóveis no âmbito do setor da saúde, das unidades de cuidados continuados e integrados, e do apoio social no âmbito das pessoas idosas, da deficiência, da infância e da juventude.

6. Procedimentos pré-contratuais no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) aplica-se a todas as entidades adjudicantes que celebrem contratos de locação ou aquisição de bens no quadro do SGIFR e não somente às entidades que integram o SGIFR.

7. Possibilidade de recorrer ao modelo de conceção-construção sem que tenha de ter um carácter excecional, sem necessidade de fundamentação e independentemente do valor do contrato, no âmbito de procedimentos pré-contratuais em matérias de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, incluindo os integrados no PRR.

Regime especial de empreitadas de conceção-construção, prevendo-se a possibilidade de a entidade adjudicante exigir, como aspeto da execução do contrato a celebrar, a elaboração de um projeto de execução pelo adjudicatário.

O caderno de encargos tem de ser integrado por um estudo prévio, competindo a elaboração do projeto de execução ao adjudicatário.

Têm de ser discriminados no caderno de encargos, separadamente, os montantes máximos que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução das prestações correspondentes à conceção e à execução da obra.

8. Os procedimentos adotados ao abrigo das medidas especiais de contratação pública, devem ser eletronicamente remetidos ao IMPIC, I.P, sob pena de ineficácia.

### **C. Decreto-Lei da Simplificação de Procedimentos Administrativos de I&D**

Foi alargado o leque de situações excluídas do âmbito de aplicação da parte II do CCP, passando este a abranger não só as instituições de investigação e desenvolvimento, mas também as entidades financiadoras de investigação e desenvolvimento.

### **ENTRADA EM VIGOR**

O presente diploma é aplicável aos procedimentos de formação de contratos públicos que se iniciem após a sua data de entrada em vigor e aos contratos celebrados ao abrigo desses procedimentos, sem prejuízo do disposto na norma de aplicação da lei no tempo prevista no n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, no que respeita às alterações ao artigo 370.º do CCP.

Recomenda-se a leitura atenta do Decreto-Lei, disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/78-2022-203083713>

### **Contacto:**

Tânia Ferreira Osório - [tania.osorio@pbbr.pt](mailto:tania.osorio@pbbr.pt)  
Rita Bastos Ramalho - [rita.ramalho@pbbr.pt](mailto:rita.ramalho@pbbr.pt)



[Remover](#) [Editar inscrição](#)

Av. Liberdade, 110, 6º 1250-146 Lisboa Lisboa Portugal

Enviado por [newsletter@pbbr.pt](mailto:newsletter@pbbr.pt) para [sonia.oliveira@pbbr.pt](mailto:sonia.oliveira@pbbr.pt)